



<b>PROCESSO N.º</b>	:	15687/2016
<b>PRINCIPAL</b>	:	Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETAS
<b>ASSUNTO</b>	:	Tomada de Contas Ordinária - DEFESA
<b>GESTOR</b>	:	Roseli de Fátima Meira Barbosa – Ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	Gonçalina Maria da Silva Ayala - Técnico de Controle Público Externo Maysa Rosa Monteiro Fortes - Técnico de Controle Público Externo
<b>OS N°</b>	:	2693/2018

## DESPACHO

Trata-se de análise técnica de defesa referente a Tomada de Contas Ordinária em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2651/2014-TP, com o objetivo de verificar a integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da execução de Convênios do Programa Natal da Família 2013, objeto de apontamento da irregularidade 7.1 do Relatório de Contas Anuais de 2013 da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.

A equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 224190/2016), onde opinou **pela irregularidade nas prestações de contas dos convênios**, arguindo que os convênios ora analisados se enquadram no art. 15 da Instrução Normativa Conjunto SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, como termo simplificado de convênio, Vejamos:

*Art. 15 – Quando o Convênio for de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado na formalização o Termo Simplificado de Convênio, conforme anexo específico publicado juntamente com esta Instrução Normativa.*

Para os termos simplificados de convênio deverá ser encaminhado como prestação e contas apenas o relatório de cumprimento do objeto, conforme disposto no art. 34 § 1º da referida IN .

Segue transcrição desse dispositivo art. 34, a prestação de contas final é demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, par ase aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:



...  
§ 1º Quando se tratar de Termo Simplificado de Convênio conforme previsto no artigo 15 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado como prestação de contas ao Órgão ou Entidade Concedente, apenas do Relatório de Cumprimento do Objeto – Anexo VII .  
...

Da análise das prestações de contas apresentadas pelos citados e documentos referentes aos processos físicos desses convênios obtido em inspeção na sede da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETAS , constatou-se a existência dos relatórios de cumprimentos de objeto (anexo VII) IN em todos eles atestando o cumprimento dos objetos dos referidos convênios.

Desta forma, a equipe técnica concluiu pela regularidade das prestações de contas dos referidos convênios e, conseqüente, pelos afastamentos das irregularidades apontadas no relatório preliminar.

De acordo com a conclusão do responsável técnico, a análise dos autos relativos à Tomada de Contas Ordinária encontram-se concluída por esta SECEX, que opina pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de abril de 2018.

*(assinatura digital)*

**FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS**  
Supervisor de Controle Externo da Terceira Relatoria

## DESPACHO

Visto. De acordo. Submeta os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira** para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

**MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO**  
Secretário de Controle Externo da Terceira Relatoria

